SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096152 - RJ (2026/0181627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN BARBARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELE BÁRBARA DOS SANTOS RODRIGUES - RJ245172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PELA NATUREZA/ VARIEDADE DAS DROGAS. MANUTENÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV E VI, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO, NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e, por conseguinte, para acolher pleitos de absolvição ou desclassificação fundados em alegada insuficiência probatória, notadamente quando as instâncias ordinárias, após análise exauriente, firmaram juízo de certeza quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com suporte em prova técnica e oral consistente.

2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta de cada corréu não impede a condenação quando evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de entorpecentes com apenas um deles, conforme a orientação desta Corte: AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024.

3. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da variedade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Mostra-se proporcional a fração de 1/6 aplicada, não se verificando flagrante ilegalidade.

4. As causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram corretamente mantidas, diante da utilização de arma de fogo na empreitada criminosa e do envolvimento de adolescente na prática delitiva, ambos comprovados nos autos.

Documento eletrônico VDA59388558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 01f0171e-dfeb-45fc-98d4-7f698131fe61

5. É inviável a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando, além da reincidência, há condenação concomitante por associação para o tráfico, segundo a jurisprudência desta Corte.
6. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas, fixando-as em 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 2.178 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 01f0171e-dfeb-45fc-98d4-7f698131fe61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096152 - RJ (2026/0181627-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JONATHAN BARBARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELE BÁRBARA DOS SANTOS RODRIGUES - RJ245172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 PELA NATUREZA/ VARIEDADE DAS DROGAS. MANUTENÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO ART. 40, IV E VI, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA, DE OFÍCIO, NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e, por conseguinte, para acolher pleitos de absolvição ou desclassificação fundados em alegada insuficiência probatória, notadamente quando as instâncias ordinárias, após análise exauriente, firmaram juízo de certeza quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com suporte em prova técnica e oral consistente.

2. A ausência de apreensão de drogas na posse direta de cada corréu não impede a condenação quando evidenciado o liame subjetivo entre os agentes e a apreensão de entorpecentes com apenas um deles, conforme a orientação desta Corte: AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024.

3. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da variedade das drogas apreendidas, circunstâncias preponderantes na forma do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Mostra-se proporcional a fração de 1/6 aplicada, não se verificando flagrante ilegalidade.

4. As causas especiais de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006 foram corretamente mantidas, diante da utilização de arma de fogo na empreitada criminosa e do envolvimento de adolescente na prática delitiva, ambos comprovados nos autos.

5. É inviável a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

Lei n. 11.343/2006 quando, além da reincidência, há condenação concomitante por associação para o tráfico, segundo a jurisprudência desta Corte.
6. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar as penas, fixando-as em 14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 2.178 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas.
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN BARBARA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do habeas corpus, contudo, concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena.

No presente recurso, a defesa sustenta manifesta insuficiência probatória e requer a absolvição, apontando que não há prova segura de atos de mercancia ilícita, de posse dos entorpecentes, de participação direta no comércio de drogas, de comunicação ou vínculo com organização criminosa e de atuação coordenada ou habitual na prática delitiva. Aduz que a condenação foi construída por ilações e que antecedentes ou reincidência não podem substituir a prova de autoria.

Pleiteia, subsidiariamente, a absolvição do crime de associação para o tráfico, por ausência de demonstração concreta de vínculo estável e permanente, divisão de tarefas, organização estruturada e dolo associativo.

Defende a reforma da dosimetria, afirmando que a pequena quantidade apreendida — aproximadamente 1,4 g de cocaína e 30 g de maconha — não justifica elevação da pena-base acima do mínimo legal. Sustenta, ademais, o afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, por inexistirem elementos de ciência, anuência ou adesão subjetiva do agravante ao emprego da arma de fogo por corréu. Assinala, por fim, a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado, diante da relevância e plausibilidade das teses.

Requer o conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma; o provimento para concessão da ordem, com absolvição dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, a absolvição do art. 35; a reforma da dosimetria para fixar a pena-base no mínimo legal; o afastamento da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006; e a aplicação das consequências legais do eventual redimensionamento, inclusive quanto ao regime e benefícios.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

VOTO

A pretensão defensiva não merece prosperar.

A decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos, foi proferida nos seguintes termos, no que ora interessa (e-STJ fls. 191/207):

> *A Corte de origem, ao examinar a suficiência das provas para a condenação pela prática de tráfico, assim fundamentou (e-STJ fls. 42/47):*
>
> *[...].*
>
> *A **materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas** pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão de Adolescente Por Prática de Ato Infracional (Id. 98361185); Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 98361192); Laudo de Exame de Descrição de Material. (Id. 102716457); Laudo de Exame em Munições. (Id. 102716458); Laudo de Exame em Arma de Fogo (Id. 102716459); Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo. (Id. 102716460); Auto de Inutilização - cinto com bolsos e coldre (Id. 102716461); Laudo de Exame de Descrição de Material (Rádio comunicador). (Id. 102716462); Laudo de Exame de Descrição de Material - telefone celular) (Id. 102716463); Laudo de Exame de Descrição de Material - Rádio Comunicador - (Id. 102716464); Laudo de Exame de Descrição de Material - telefone celular - (Id. 102716465); Auto de Inutilização - rádio comunicador - (Id. 102716467); Guia de depósito do valor apreendido em pecúnia (R$40,00) (Id. 109087220), Laudos de Perícia Criminal em Equipamento (Id. 138622678; 138622684; 138622686); e segura prova oral colhida no decorrer do Processo.*
>
> *[...].*
>
> ***Durante a Audiência de Instrução e Julgamento, o Policial Militar Anderson Gomes Guimarães declarou foi responsável, apenas, pela captura do Réu Jonathan**, na mesma operação policial que resultou na prisão dos outros Réus, realizada por outra Equipe, em ato contínuo. **Relatou que ao ingressar na favela, viu Jonathan, que empreendeu fuga ao avistar a viatura caracterizada, seguindo em direção à região de mata. Explicou que, inicialmente, o viu portando um rádio, mas não quando ele o dispensou.** Informou que, **quando da captura, Jonathan nada portava, mas declarou que correu por saber que se tratava de uma operação de Policiais "P2", tendo sido avisado por outro "radinho"**.*
>
> *Afirmou que **Jonathan indicou onde havia dispensado o rádio, o qual foi arrecadado pelo Policial Ewerton, estando ligado e operando na frequência do Comando Vermelho**, sendo possível ouvir comunicações como "se liga na barca aí" e "tem P2 dentro do mato", com alertas sobre a movimentação policial. Asseverou que **Jonathan afirmou estar "na atividade", exercendo a função de olheiro do tráfico, desempenhada por meio do uso do rádio para alertar os demais integrantes sobre atividades estranhas na localidade, tendo dito que dispensou o aparelho porque "não queria rodar com rádio em cima".***
>
> ***Corroborando o seu relato, o Policial Militar Marcelo Maciel Macedo** declarou foi acionado para realizar cerco a indivíduos que haviam fugido para uma região de mata, atuando em segunda Equipe, em continuidade à primeira fase da operação. Disse foi avisado via rádio sobre a evasão e que, junto com outros três Policiais, adentrou a mata, enquanto outra Equipe permaneceu fora aquartelando a área,*

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

permanecendo ali cerca de 15 minutos, sendo a mata alta e fechada, até localizarem quatro Réus e um menor, todos juntos, fora da trilha existente no local.

Afirmou ***que, quando chegou, os Réus já estavam rendidos ao solo por outro Policial, sendo apreendidos uma mochila contendo cocaína, uma pistola municiada, além de rádio transmissor, dinheiro, aparelho celular, drogas e um coldre****, não sabendo identificar qual material estava com cada Réu, nem se algum deles não portava ilícitos. Informou que* ***a localidade é dominada pelo Comando Vermelho e que os Réus disseram que correram por susto.*** *Esclareceu que o rádio transmissor foi apreendido na primeira parte da operação, por outros Policiais, não havendo segundo rádio no local. Declarou não participou da prisão de Jonathan, não conhecia os Réus e não pode responder sobre eventual uso de drone, por se tratar de procedimento interno da PM.*

O ***Policial Militar Ewerton afirmou que integrou a guarnição responsável pela prisão de Jonathan, dizendo que ao entrarem na localidade o viram, tendo este fugido ao avistar a viatura e arremessado um rádio. Disse que após Jonathan indicar o local, encontrou o rádio ligado, em um valão,*** *embora não tenha visto diretamente o Réu portando ou arremessando o aparelho, por estar no banco traseiro da viatura. Relatou que outros Policiais poderiam ter visto a dispensa do rádio. Afirmou ouviu pelo rádio apreendido, a expressão "da ponte, cadê a cana?", existindo uma ponte próxima ao local, por onde os Policiais passaram durante a perseguição.* ***Disse que Jonathan indicou a direção onde dispensou o rádio, que onde ele estava costuma ser usado pela "visão", responsável por alertar sobre a presença policial****. Informou já realizou outras operações de tráfico na Rua dos Trabalhadores, área dominada pelo Comando Vermelho, e que não participou da prisão dos outros Réus, a quem só viu na Delegacia.*

O ***Policial Militar Rodrigo Silva corroborou o depoimento dos seus colegas de farda.***

Com efeito, os depoimentos dos Policiais são harmônicos e coerentes entre si, demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas contra os Réus, não podendo ser simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Ademais, não houve, por parte da Defesa, qualquer prova produzida, indicando que os referidos Agentes da lei pretendiam, tão somente, prejudicar os Réus.

Extrai-se dos depoimentos prestados pelos Policiais, que ***a intervenção estatal decorreu de operação voltada ao enfrentamento do tráfico ilícito de drogas no bairro Nova Alegria (ou Jardim Beira Rio) e Baixada da Olaria. Durante a incursão na área da mata - usualmente utilizada por integrantes do tráfico como rota de evasão -, os Agentes lograram efetuar a prisão dos ora Apelantes, os quais mantinham sob sua posse diversos objetos diretamente relacionados à atividade criminosa.***

Com efeito, ***foram arrecadados um rádio comunicador, conforme descrito no Auto de Apreensão (Id. 98361197), aparelhos de telefonia móvel, além de uma arma de fogo consistente em pistola calibre 9 mm, acompanhada de 30 munições intactas da marca CBC (Id. 98361187), bem como coldre com compartimentos e dinheiro.*** *Esses elementos evidenciam que* ***os crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para este fim eram exercidos com o emprego de arma de fogo, somados à***

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

ostentação de símbolos identificadores da facção criminosa denominada Comando Vermelho, circunstâncias que autorizam a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06.

Outrossim, merecem destaque as demais circunstâncias fáticas, notadamente o modo típico de acondicionamento das drogas apreendidas, fracionadas e já preparadas para a mercancia ilícita no varejo, prática usualmente adotada por traficantes, o que reforça a sua finalidade comercial e a dinâmica organizada da atividade delitiva.

Em consonância com o narrado pelos Agentes da lei, temos os Laudos de Exame de Entorpecente (Ids. 104020240 e 104020242) apontando a ***apreensão de: "31,2g (trinta e um gramas e dois decigramas) de substância entorpecente identificada como COCAÍNA, acondicionados em 34 (trinta e quatro) frascos plásticos do tipo "eppendorf" inseridos em embalagens plásticas transparentes, 27 (vinte e sete) delas contendo as inscrições "PÓ 5$ C.V" e 7 (sete) contendo as inscrições "Cpx CD ALEGRIA Cv pó De 20", contendo inscritos alusivos à organização criminosa.***

Dessa forma, ***a segura prova oral produzida, a quantidade de drogas apreendidas, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, delas constando, inclusive, inscrição alusiva à facção criminosa "Comando Vermelho", somado às demais circunstâncias da prisão – ocorrida em território conhecido pela comercialização de drogas e dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho" -, são elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição do crime de tráfico ilícito, previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.***

Cumpre salientar que ***os ora Apelantes, em conjunto com o adolescente Leonardo Gomes Santos, estavam na posse compartilhada das mencionadas drogas destinadas à comercialização, bem como arma de fogo e munições, em área de intenso tráfico ilegal de drogas.***

Nesse sentido, as evidências mencionadas comprovam a existência de uma verdadeira affectio societate entre os Réus, o adolescente e terceiros ainda não identificados, para o citado comércio, consubstanciada na convergência de vontade de se unirem, de forma reiterada ou não, com a finalidade de exercê-lo. Esses elementos revelam a estruturação prévia de esquema destinado à mercancia ilegal de drogas, com intenção de permanência e estabilidade. Assim, correta a condenação pelo artigo 35, da Lei nº 11.343/06.

Além disso, não se concebe que alguém possuísse tamanha quantidade de drogas, com finalidade de traficância, em uma área de mata, ao lado de uma comunidade controlada pela facção criminosa Comando Vermelho, sem qualquer vínculo com a organização ali estabelecida, conforme salientado nos depoimentos em Juízo.

Nesse contexto, resultou configurado o juízo de certeza indispensável à condenação dos Réus, na forma da Sentença, não passando as teses arguidas no Apelo, de mera estratégia defensiva.

Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

insuficiência probatória para a condenação ou de desclassificação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA****. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise das teses de autoria/participação no delito, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.***
> *2. Registra-se que, o fato de não terem sido apreendidas drogas na posse direta do agravante não enseja sua absolvição, haja vista que, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que, "A caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão" (AgRg no REsp n. 2.080.458/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 7/11/2024).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 924.014/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual o agravante buscava a absolvição por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.*
> *3. A questão também envolve a análise da existência de fundamentos concretos para a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de provas de sua atividade criminosa.*
> *III. Razões de decidir*
> *4.* ***O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de***

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando a organização para o transporte, armazenamento e entrega de mais de 25 kg de pasta-base de cocaína, evidenciando o vínculo estável e permanente necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico deve ser mantida quando há fundamentos concretos e provas suficientes que evidenciam o vínculo estável e permanente do acusado com a atividade criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.441/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025.

(AgRg no HC n. 981.464/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

A Corte de origem assentou ainda que Inviável o reconhecimento da nulidade pela "injustiça epistêmica" e pela perda de uma chance probatória. A alegada supervalorização do depoimento policial, não merece acolhimento. Os relatos prestados pelos Agentes da lei mostraram-se claros, firmes e coerentes, colhidos em juízo sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer indício de que tenham sido forjados ou direcionados. Do mesmo modo, a invocada perda da chance probatória pela ausência de imagens das câmeras corporais dos Policiais, não tem o condão de infirmar a validade das provas produzidas, especialmente porque os demais elementos colacionados aos Autos — laudos periciais, auto de apreensão e prova oral — são consistentes e suficientes para embasar o decreto condenatório (e-STJ fls. 49/50).

Portanto, o Tribunal local fixou que não se verifica na hipótese a perda de uma chance probatória, destacando que foram produzidas provas válidas, consistentes e suficientes para embasar a condenação do paciente, como laudos periciais, auto de apreensão e prova oral, elementos que por si só comprovam a prática delituosa.

No tocante à dosimetria da pena do paciente, a Corte local dispôs (e-STJ fls. 47/49):

[...].

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, que confere pesos absolutos a cada moduladora, mas, sim, o exercício do arbítrio do Julgador, limitado às disposições legais e às balizas da pena abstratamente cominada ao tipo legal infringido, e aos Princípios constitucionais e critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

O quantum da reprimenda basilar não pode ser modificado, senão quando desbordar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam todo o processo de fixação da pena.

Portanto, ***em observância às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, preconizando, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, o acondicionamento em grande quantidade de cocaína, apreendidas em poder dos Réus, justifica-se a fixação das penas-base acima do mínimo legal, no patamar fixado na Sentença.***

Evidentemente, não se pode confundir a fundamentação sucinta, adotada pelo Magistrado, a qual atende à exigência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, com falta de fundamentação.

No que toca à ***causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06****, cuja exclusão busca a Defesa,* ***sua incidência resultou suficientemente comprovada ao longo da instrução criminal.***

A prisão do Adolescente Leonardo Gomes Santos, no local dos fatos, em atuação com os demais membros do tráfico, evidencia de forma inequívoca o envolvimento do menor de idade na empreitada criminosa, circunstância que atrai a incidência da majorante em questão*, criada justamente para coibir a nefasta prática de aliciar menores para atividades ilícitas.*

Igualmente adequada a incidência da causa especial de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, a apreensão de arma de fogo consistente em pistola calibre 9 mm, acompanhada de 30 munições íntegras, coldre, aparelhos de telefonia móvel e dinheiro, revela que os crimes foram cometidos mediante o emprego de armamento.

Some-se a isso a vinculação dos objetos arrecadados a símbolos identificadores da facção criminosa Comando Vermelho, circunstância que evidencia o grau de organização da atividade ilícita e o acentuado potencial ofensivo das condutas, agravando o risco imposto à ordem pública e à coletividade.

Esses elementos, somados ao contexto da associação criminosa, revelam a gravidade dos crimes e afastam qualquer possibilidade de acolhimento dos pleitos defensivos de exclusão da majorante em questão.

Por sua vez, ***não há amparo ao reconhecimento da causa de diminuição de penas, descrita no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.***

O mencionado dispositivo é claro quanto aos requisitos para operar-se a redução das penas, referindo-se, não somente, à primariedade e bons antecedentes do agente, mas, também, ao seu não envolvimento em atividade ou organização criminosa e, na hipótese, os ora Apelantes não os preenchem em sua integralidade.

Com efeito, ***os Réus foram condenados pelo delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, por se evidenciar o seu envolvimento em atividade criminosa, circunstância incompatível com um agente iniciante no nefasto comércio, ou com traficante eventual. Some-se a isso o fato de o Réu Jonathan ser reincidente, o que, por si só, lhe afasta a concessão do benefício.***

Por oportuno, transcreve-se da sentença, quanto à pena do paciente (e-STJ fls. 128/130):

4) RÉU JONATHAN BARBARA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

a) Do delito previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06

1ª FASE: A natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos foram de 1,4 g de cocaína, em 02 (dois) pinos plásticos e 30,0 g (trinta gramas) de maconha, acondicionadas em 12 (doze) invólucros de plástico transparente, com inscrições alusivas à facção criminosa terceiro comando: "LB-TCP", todo o material fracionado e destinado a traficância. A culpabilidade inerente ao delito praticado; no que tange aos antecedentes criminais, constata-se que o réu é reincidente, contudo tal circunstância será valorada na segunda fase; Não há elementos nos autos hábeis a se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; os motivos são próprios do tipo; não existem circunstâncias extraordinárias que possam ser valoradas em desfavor do réu; a prática do delito não gerou maiores consequências do que aquelas já inerentes ao tipo penal; não há que se falar em comportamento da vítima, posto tratar-se de crime vago.
Assim, fixo a pena base em 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 667(SEISCENTOS E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

2ª FASE: Inexistentes causas atenuantes. Presente a agravante da reincidência, conforme análise da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6, fixando a pena em 07(SETE) ANOS, 09(NOVE) MESES E 10(DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 778 (SETECENTOS E SETENTA E OITO) DIAS-MULTA.

3ª FASE: Considerando que o acusado está condenado neste feito pelo delito de associação para o tráfico, inviável a aplicação do redutor do §4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Presente as causas de aumento de pena dispostas no artigo 40, incisos IV e VI da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual exaspero a pena em 2/6, tornando-a definitiva em 10(DEZ) ANOS, 04(QUATRO) MESES E 13(TREZE) DIAS DE RECLUSÃO E 1037(MIL E TRINTA E SETE) DIAS-MULTA.

b) Do delito do art. 35 da Lei 11.343/06:

1ª FASE: A natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos foram de 1,4 g de cocaína, em 02 (dois) pinos plásticos e 30,0 g (trinta gramas) de maconha, acondicionadas em 12 (doze) invólucros de plástico transparente, com inscrições alusivas à facção criminosa terceiro comando: "LB-TCP", todo o material fracionado e destinado a traficância. A culpabilidade inerente ao delito praticado; no que tange aos antecedentes criminais, constata-se que o réu é reincidente, contudo tal circunstância será valorada na segunda fase; Não há elementos nos autos hábeis a se aferir a conduta social e a personalidade do acusado; os motivos são próprios do tipo; não existem circunstâncias extraordinárias que possam ser valoradas em desfavor do réu; a prática do delito não gerou maiores consequências do que aquelas já inerentes ao tipo penal;
não há que se falar em comportamento da vítima, posto tratar-se de crime vago.
Assim, fixo a pena base em 04(QUATRO) ANOS E 933(NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

2ª FASE: Inexistentes causas atenuantes. Presente a agravante da reincidência, conforme análise da Folha de Antecedentes Criminais do acusado, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/6, fixando a pena em 04(TRÊS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1089(MIL E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA.

3ª FASE: Ausente causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento de pena dispostas no artigo 40, incisos IV e VI da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual exaspero a pena em 2/6, tornando-a definitiva em 06(SEIS) ANOS, 02(DOIS) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1452(MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA.

Do concurso material - Art. 69 do Código Penal: Reconhecido o concurso material heterogêneo, aplico as penas cumulativamente, perfazendo um total de 16(DEZESSEIS) ANOS, 06(SEIS) MESES E 33(TRINTA E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 2489(DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA.
Regime de pena: o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, pois a pena aplicada ao acusado ultrapassa o patamar de 08 (oito) anos de reclusão, em consonância com a norma do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
[...].

Verifica-se que o incremento da pena-base, com fundamento na quantidade de cocaína apreendida, foi de 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa (crime de tráfico) e 1 ano e 233 dias-multa (crime de associação para o tráfico), ou seja, de 1/3. Não obstante, verifica-se que embora a apreensão 31,2 gramas de cocaína (e-STJ fl. 52 - denúncia) seja apta e ensejar exasperação da pena, apresenta-se mais adequada à hipótese a fração de 1/6.
Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE MAJORADA EM 1/6 PELA NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE TOTAL. CONTROLE LIMITADO PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial apenas a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, redimensionando a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido, inclusive o aumento da pena-base em 1/6 com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. ***Condenação do agravante, em primeiro grau, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pela apreensão de 45 porções de cocaína, 43 pedras de crack e 12 porções de maconha, com***

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da diversidade e da natureza dos entorpecentes (cocaína e crack), exasperação mantida pelo Tribunal de Justiça.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença, inclusive a elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, afastando a atenuante da confissão e o tráfico privilegiado. O recurso especial defensivo alegou desproporcionalidade do aumento da pena-base diante da quantidade total de 33,9 g e pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça acolheu apenas o pedido relativo à confissão, compensando-a com a reincidência, e manteve a exasperação de 1/6 da pena-base pela natureza e variedade das drogas, aplicando a Súmula n. 83, STJ, o que motivou o presente agravo regimental, em que se busca a redução da pena-base ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de 33,9 g de drogas, embora envolva diversidade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), autoriza a majoração da pena-base em 1/6 com fundamento na natureza e na variedade das substâncias, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ou se a pequena quantidade total apreendida impõe a redução da pena-base ao mínimo legal, à luz dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

5. ***A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria apresenta flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar, em sede de recurso especial e de agravo regimental, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para redimensionar a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O órgão julgador verifica que a decisão monocrática enfrentou adequadamente as teses defensivas, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e compensando-a com a agravante da reincidência, e mantendo a exasperação da pena-base em 1/6, amparada na natureza e na variedade dos entorpecentes apreendidos, em consonância com o acórdão estadual.

7. Constata-se que o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, registrou a ***apreensão de 45 porções de cocaína, 43 de crack e 12 de maconha, totalizando 33,9 g,*** *destacando a diversidade e o elevado poder vulnerante das substâncias, especialmente cocaína e crack, como fundamento concreto para a majoração da pena-base nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

8. Reafirma-se a orientação jurisprudencial segundo a qual, ***de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base em crimes de tráfico, podendo justificar a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça intervir apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade no quantum aplicado.***

9. ***Conclui-se que a pequena quantidade total de drogas (33,9 g) não afasta, por si só, a possibilidade de exasperação da pena-base quando presentes circunstâncias qualitativas gravosas, como a natureza altamente lesiva de cocaína e crack e a diversidade de entorpecentes, que, por expressa previsão legal, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais e legitimam o aumento de 1/6.***

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

*10. **Reconhece-se que a fração de 1/6 de aumento da pena-base, aplicada em razão da natureza e da variedade das drogas, mostra-se compatível com os parâmetros da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não evidencia desproporcionalidade flagrante**, incidindo, por isso, o óbice da Súmula n. 83, STJ à pretensão de rediscutir a dosimetria em sede de recurso especial.*

11. Registra-se, por fim, que o cálculo da pena é passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em hipóteses de notória ilegalidade, para resguardar a adequação, a proporcionalidade e a individualização da pena, o que não se verifica no caso concreto, pois o agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a reincidência, preservado o aumento da pena-base em 1/6 em razão da natureza e da variedade das drogas.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos, especialmente quando envolvem cocaína e crack, preponderam sobre as demais circunstâncias judiciais e autorizam a majoração da pena-base, ainda que a quantidade total de drogas seja relativamente pequena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

*2. **A fração de 1/6 de aumento da pena-base, fundamentada concretamente na natureza e na variedade das drogas apreendidas, encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não caracteriza flagrante desproporcionalidade** apta a ensejar revisão em recurso especial, incidindo a Súmula n. 83, STJ.*

3. O Superior Tribunal de Justiça somente pode revisar o cálculo da pena em hipóteses de notória ilegalidade, para assegurar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena, não sendo possível ampliar a redução já concedida quando a dosimetria das instâncias ordinárias se mostra devidamente fundamentada.

[...].

(AgRg no AREsp n. 2.598.404/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ademais, verificou-se, indene de dúvidas, a caracterização das causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, de modo que devem ser mantidas.

Outrossim, constata-se que a minorante do tráfico foi afastada, pois o paciente é reincidente, além do que foi também condenado pelo crime de associação para o tráfico, entendimento que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial desta Corte, nada havendo a ser modificado nesse aspecto. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPEDE A INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

1. O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso dos autos, conforme afirmado pela origem, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam informação indicando que estaria sendo praticado crime de tráfico de drogas em determinado local, ao irem fazer a verificação de procedência da informação, visualizaram o ora agravante e corréus empreendendo fuga pelo telhado de residências, circunstância que motivou a abordagem e consequente apreensão de drogas com os agentes.

Desse modo, restou demonstrada a existência justa causa para a abordagem. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia à abordagem demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

2. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado, juntamente com dois corréus, praticou os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Além da expressiva quantidade de entorpecente apreendida (165g de cocaína e 2,8kg de maconha), as instâncias ordinárias destacaram a apreensão de balança de precisão e de diversos petrechos utilizados para embalar entorpecentes.

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

*3. **A associação com o tráfico de drogas inviabiliza a aplicação da causa redutora de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes.***

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 825.830/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Passa-se à dosimetria, atento aos parâmetros fixados pelas instâncias ordinárias.

*Quanto ao crime de tráfico de drogas, fixo a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Na segunda etapa, não há circunstância atenuante, verificando-se a agravante da reincidência, razão pela qual a pena é exasperada em 1/6, fixando-a em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, a pena deve ser aumentada em 2/6, totalizando **9 anos e 26 dias de reclusão e 907 dias-multa**.*

*Em relação ao crime de associação para o tráfico, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 817 dias-multa. Na segunda etapa, não há circunstância atenuante, verificando-se a agravante da reincidência, razão pela qual a pena é exasperada em 1/6, fixando-a em 4 anos e 1 mês de reclusão e 953 dias-multa. Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, a pena deve ser aumentada em 2/6, totalizando **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 1271 dias-multa**.*

*Diante do concurso material de crimes, as penas perfazem o total de **14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 2.178 dias-multa**.*

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

> *Pelo exposto,* ***não conheço*** *do mandamus, mas de ofício concedo a ordem para fixar a pena do paciente em* ***14 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 2.178 dias-multa****, a ser cumprida em regime fechado.*
> *Publique-se.*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:24
Código de Controle do Documento: d6cc7c11-ade8-439b-97a0-e7e2c95d0d0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0181627-7

AgRg no
HC 1.096.152 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004529420248190045 80045294202481900 45

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELE BARBARA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DANIELE BÁRBARA DOS SANTOS RODRIGUES - RJ245172
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN BARBARA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DAVID DA SILVA RAMOS
CORRÉU	:	GABRIEL THEODORO GRACIANI
CORRÉU	:	GABRIEL ROCHA BRITO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JONATHAN BARBARA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELE BÁRBARA DOS SANTOS RODRIGUES - RJ245172
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:18
Código de Controle do Documento: 61643FA6-20C4-4A5E-A23C-9D9BAB99A972